



RELATÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO nº 014/2019 - FUMTUR
Associação de Micro e Pequenas Empresas de Balneário Camboriú - Ampe

Relatamos que, na data de 16 de abril de 2019, realizamos análise do Parecer Técnico Conclusivo de Análise de Prestação de Contas Final, referente a parceria abaixo:

I. Termo de Fomento nº 002/2018 - FUMTUR;

Com o objetivo de homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria firmada, após encaminhamento do Ofício nº 930/2018, com os respectivos documentos de prestação de contas, constatamos que:

1. Meta 01: 200 Pesquisas de satisfação da Páscoa 2018: levantando comparativos com anos anterior, sugestões, elogios e críticas

Não há qualquer menção acerca do cumprimento da referida meta.

META NÃO ATINGIDA

2. Meta 02: 2.000 Contagens de público: na utilização por pessoa do equipamento da Roda Gigante

Não há qualquer menção acerca do cumprimento da referida meta.

META NÃO ATINGIDA

3. Meta 03: 2.000 Contagens de público: na presença de moradores e turistas participando nos bairros

Não há qualquer menção acerca do cumprimento da referida meta.

META NÃO ATINGIDA

4. Meta 04: 20 Contagens do envolvimento: dos voluntários, artesãos, entidades da sociedade civil, clubes de serviços e associações.

Não há qualquer menção acerca do cumprimento da referida meta.

META NÃO ATINGIDA

Observações

1. Verificou-se que o valor referente ao termo de fomento possivelmente foi depositado em uma conta não específica da AMPE, tendo em vista que apresentou valores que não fazem parte da parceria, indo de encontro ao art. 10 da IN 14/2012.

2. Constatou-se que a referida entidade devolveu R\$ 138.838,15 a título de rompimento com o termo de fomento, conforme autorização para débito em conta.

2. Verificou-se que houve o pagamento de 50% do acordado referente a contratação da roda gigante, R\$ 22.684,00, em conta de pessoa física de um dos sócios da empresa contratada (Point Park Diversões Eventos, Transportes e Feiras LTDA ME).



3. No que se refere a contratação da roda gigante, a respectiva nota foi emitida de forma manual, indo de encontro a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, a qual prioriza a emissão de notas fiscais eletrônicas, a fim de conferir maior confiabilidade a operação.

4. Ainda, quanto a nota fiscal manual, verificou-se que a mesma possui número "0003", entretanto, a empresa emissora foi aberta em abril de 2011.

5. Restaram-se dúvidas se houve o recolhimento de ISSQN referente a prestação de serviço de locação da roda gigante ao município de Curitiba, local onde foi emitida a nota, e se realmente este é o município competente para cobrar o imposto, em face do art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 116/03, o qual afirma que nos casos de instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, o ISSQN é devido ao município onde houve a instalação.

Restando-se a dúvida: o imposto é devido ao município de Balneário Camboriú ou de Curitiba?

6. A Lei Complementar nº 73/2009 do Município de Curitiba, em seu artigo 3º, determina que "*ficam obrigados à emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços, independentemente do valor da receita bruta anual de serviços*", abrindo exceção para MEI optante do Simples Nacional, o que não é o caso da presente empresa.

7. Quanto ao Município de Balneário Camboriú, a Lei nº 3601/2013, em seu art. 2º, determina que "*fica estabelecida a obrigatoriedade da adesão ao Sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Balneário Camboriú, a partir de 01/01/2019*".

8. Conforme Parecer emitido pela Secretaria de Controle Governamental e Transparência pública, pags 51 e 52, constante no Processo nº 2018009515, foram indagados diversos pontos da parceria, como:

- falta de justificativa social ao objeto da parceria;
- justificativa de inexigibilidade não comprovou inviabilidade de competição para escolha da OSC;
- objeto da parceria não está entre os objetivos sociais da OSC;
- OSC não comprovou experiência prévia com efetividade no objeto da parceria;
- modalidade de parceria, termo de fomento, inadequada;
- falta de prazo legal para as etapas necessárias;
- falta de formulário de aprovação de minutas preenchido e assinado;
- falta de interesse recíproco entre a administração pública e a OSC.

9. Ainda, conforme orientações mencionadas, não houve menção quanto a execução e contabilização de 200 entrevistas, tampouco a contagem de público que utilizou o brinquedo locado roda gigante (2.000 pessoas), conforme conta no plano de trabalho.

10. Foram emitidas as certidões negativas de débitos da empresa, constatando-se que a mesma está positiva no município de Curitiba e não há inscrição como contribuinte do ICMS no estado do Paraná. Ainda, é optante do Simples Nacional.

Diante da análise das metas, as quais não foram atingidas, e diversas observações elencadas, **NÃO HOMOLOGAMOS** o Parecer Técnico Conclusivo de Análise de Prestação de Contas Final da referida entidade. Ainda, encaminhamos o presente ao Gestor da Parceria, e solicitamos parecer da Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública, com relação a possível devolução de 50% do valor referente a contratação



da roda gigante, R\$ 22.684,00, em conta de pessoa física de um dos sócios da empresa contratada (Point Park Diversões Eventos, Transportes e Feiras LTDA ME).

Balneário Camboriú, 16 de abril de 2019.

Paula Marília Turatti
Secretária
Matrícula 29283

Tamara Gasperi
Membro
Matrícula nº 32723